

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 1999

Dispõe sobre normas e parâmetros a serem seguidos pelas empresas objeto do Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

Autor: Deputado João Magno

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende alterar o art. 2º da lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997), com as seguintes determinações:

I – os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego por dezoito meses, sendo seis meses antes e doze meses depois da homologação do processo de desestatização;

II – as empresas desestatizadas assumirão compromissos de desempenho, válidos por dez anos, que incluirão, no mínimo, metas para investimentos, de crescimento, de produtividade e de expansão capazes de manter a competitividade da empresa e o interesse público, além do registro das fontes de recursos para os investimentos e previsão de mão-de-obra empregada, devendo o edital de desestatização especificar tais metas;

III – o descumprimento dos termos de compromissos referidos no inciso anterior acarretará a anulação de todo o processo de desestatização;

IV – será dada prioridade, no caso de financiamento por parte de instituições financeiras públicas a empresas desestatizadas, aos projetos de maior alcance social, ficando vedada a concessão de empréstimos para projetos que, pelo prazo de dez anos, impliquem redução do número de empregados da empresa.

O projeto foi arquivado no final da última legislatura e, a pedido do autor, desarquivado na presente sessão legislativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Não se nota, no âmbito das normas que regulam o Programa Nacional de Desestatização, a devida preocupação com a situação dos empregados das empresas incluídas no processo de privatização.

Existem, é verdade, disposições legais e regulamentares que procuram dar alguma proteção aos trabalhadores, como as que asseguram a oferta de parte das ações representativas do capital da empresa a ser privatizada (art. 28 da Lei nº 9.491/97) ou que exigem dos adquirentes do controle acionário, no caso de posterior deliberação pela dissolução e liquidação da empresa, a oferta de treinamento para facilitar a absorção dos empregados pelo mercado de trabalho (art. 54 do Decreto nº 2.594/98).

A proposição em exame representa um avanço em relação à legislação vigente, tratando de um ponto de ainda maior relevância, que é a questão da manutenção dos empregos nas empresas privatizadas. O projeto procura preservar esses empregos por determinado prazo, estabelecendo, a meu ver, um período razoável também para as empresas. Sigo as palavras do autor ao justificar o prazo proposto como um tempo mínimo “para que os trabalhadores se preparem e adaptem à nova situação tanto quanto para que se imponha aos

compradores, nas decisões relativas à política de pessoal, cálculos econômicos verdadeiramente estratégicos, livres das pressões de curto prazo, com raiz meramente financeira”.

Questiono apenas a concessão de estabilidade no período que antecede a privatização. É que não se pode, por determinação constitucional, estabelecer normas trabalhistas distintas para empresas estatais e privadas. Por essa razão, sugiro a adoção de emenda que exclua tal período, mantendo a exigência da estabilidade apenas como uma das condições que deverão ser aceitas pelos interessados na aquisição das empresas. No mais, a propósito de eventual controvérsia sobre a necessidade de lei complementar para dispor sobre estabilidade provisória no emprego no âmbito das empresas privadas, já está assentado entendimento, no âmbito da justiça trabalhista, inclusive com orientação jurisprudencial do TST (SID, n.º 105), que a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição Federal trata apenas da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não vedando a concessão de tal garantia, por via de lei ordinária, para situações específicas (tal é o caso do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que concede estabilidade provisória na hipótese de ocorrência de acidente de trabalho).

Parece-me também correto que os adquirentes das empresas se comprometam com metas de investimentos e crescimento, já que o programa de privatização visa exatamente, nos termos da lei, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, “permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada” e “contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito”, conforme estabelece o art. 1º, I, III e IV, da Lei nº 9.491/97. Se o Estado se afasta da execução de determinadas atividades com base nesses argumentos, é razoável que se imponham compromissos de desempenho às empresas que assumam sua execução, bem como a indicação das respectivas fontes de recursos para os investimentos previstos.

Finalmente, entendo acertada a vedação de concessão, por parte de instituições financeiras públicas, de financiamento às empresas

privatizadas para a execução de projetos poupadores de mão-de-obra, pois não se pode admitir que justamente o governo vá financiar o desemprego.

Um último comentário refere-se ao fato de que o art. 2º da Lei nº 9.491/97 foi alterado, com o acréscimo de dois parágrafos, pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 2001. Como a mencionada MP não foi apreciada, até a data de elaboração deste parecer, pelo Congresso Nacional, opto por sugerir a manutenção da disposição dos parágrafos constantes da proposição, deixando a sistematização da redação como última etapa do processo de tramitação, a ser realizada, se for o caso, pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Daniel Almeida
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.070, DE 1999

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, proposto pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 5º Os trabalhadores das empresas objeto de desestatização terão estabilidade no emprego, nos termos da legislação trabalhista, por doze meses após a homologação do processo de desestatização.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Daniel Almeida
Relator